



### DECISÕES

## REGISTRO DO CONTRATO PROVA DATA E GARANTE POSSE

### Agravo de Instrumento nº 2003.00.2.007460-5

**Agravantes:** Egberto Baptista Pires, DMP-Resorte e Turismo Ltda.

**Agravada:** CAPEB - Clube de Caça e Pesca de Brasília

#### Ementa

Manutenção de posse. Contrato de Arrendamento. Concedida a liminar de manutenção de posse em sede de agravo. Posteriormente verificada a conexão entre processos. Liminares conflitantes. Posse da mesma área concedida liminarmente a duas pessoas distintas. Reunião dos processos. Primeiro contrato de concessão de uso não rescindido. Ineficácia do novo contrato de arrendamento. Cassada a liminar de manutenção de posse concedida neste agravo. Mantida a liminar de reintegração de posse concedida no processo conexo.

1. Contrato particular de concessão de uso, celebrado anteriormente e registrado do Registro de Títulos e Documentos do DF. Oponibilidade em relação a terceiros.

2. Impossibilidade de rescisão contratual mediante mera notificação extrajudicial.

3. Ineficácia do contrato de arrendamento posteriormente celebrado sem que tenha sido rescindido o primeiro contrato.

4. Impõe-se a cassação da liminar de manutenção de posse concedida aos Agravantes neste Agravo de Instrumento, restando por via de consequência mantida, a liminar de reintegração de posse concedida pela MM. Juíza a quo, no processo conexo.

#### Acórdão

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Sérgio Rocha - Relator, Valter Xavier e Nívio Gonçalves - Vogais, sob a presidência do Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, em CONHECER. DESPROVER. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, Presidente.

Desembargador Sergio Rocha, Relator.

#### Relatório

Cuida-se Ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar, ajuizada por Egberto Baptista Pires e DMP - Resort e Turismo LTDA. em desfavor de CAPEB - Clube de Caça e Pesca de Brasília do Réu-Agravado, perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília.

Indeferida a liminar pelo MM. Juízo a quo, foi interposto o presente Agravo de Instrumento, no qual, aos 02/09/2003, foi por mim concedida liminar, mantendo os Agravantes-Autores na posse da área objeto de contrato arrendamento firmado com o Agravado (CAPEB - Clube de Caça e Pesca de Brasília), conforme decisão proferida às fls. 135/139.

Em 29/09/2003 juntou-se aos autos a decisão de fl. 151, noticiando a conexão entre o processo N. 61.827-7/2003, em trâmite na 10ª Vara Cível, feito que deu origem ao presente Agravo, e o processo N. 52109-0/2003, em trâmite na 6ª Vara Cível de Brasília, no qual, aos 02/09/2003, foi deferida liminar de reintegração de posse a favor da empresa GERAR - Engenharia e Gerência de Projetos Energéticos LTDA, em relação à mesma área, objeto de litígio em ambos os processos.

Contra a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília que concedeu a liminar de reintegração de posse à empresa Gerar Projetos e Construções Ltda., houve interposição do Agravo de Instrumento N. 2003002007798-1, inicialmente distribuído ao Eminente Desembargador Arnaldo Camanho de Assis.

Verificada a conexão entre os Agravos, bem como a minha prevenção, nos termos do art. 62 do Regimento Interno (fls. 158/161), o Agravo de Instrumento N. 2003002007798-1 me foi encaminhado, para fins de julgamento simultâneo.

É o relatório.

#### Votos

O Senhor Desembargador Sérgio Rocha - Relator

Primeiramente, vale ressaltar a existência concomitante, de duas liminares conflitantes,

conferindo a posse da mesma área, objeto do litígio, a pessoas distintas.

A primeira liminar, reintegrando na posse do imóvel a empresa Gerar Projetos e Construções Ltda., foi concedida aos 02/09/2003, pela MM. Juíza da 6ª Vara Cível - Proc. 52109-0/2003 e mantida pelo Eminente Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, às fls. 95/96 do processo apenso (AGI 7798-1/2003).

A segunda liminar, que mantém na posse do mesmo imóvel, Egberto Baptista Pires e outros, foi por mim concedida, também aos 02/09/2003, às fls. 135/139 do presente Agravo de Instrumento.

A fim de solucionar o conflito entre as liminares, os processos foram apensados. Somente uma análise conjunta dos fatos e documentos apresentados em ambos os feitos, é capaz de elucidar a questão, cujo cerne reside em saber a quem deve ser conferida, liminarmente, a posse da área em litígio. Passemos a ela.

1. Do contrato ente Clube de Caça e Pesca de Brasília - CAPEB e a empresa Gerar Projetos e Construções Ltda.

(celebrado em 10/11/1999) - fls.36/42.

Da leitura dos autos em apenso, infere-se que, o primeiro contrato, firmado com a empresa Gerar Projetos e Construções Ltda. não foi rescindido.

Conforme determina o art. 472 do CCB, "o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato". In casu, não foi celebrado o distrato. A empresa Gerar foi informada da rescisão contratual mediante mera notificação extrajudicial.

Sabe-se que o contrato é negócio jurídico bilateral, que, uma vez ultimado estabelece um liame obrigacional entre as partes.

O contrato de concessão exclusiva de uso do imóvel, celebrado entre o CAPEB e a Gerar, em 10/11/1999, através do instrumento particular acostado às fls. 36 do apenso, é perfeitamente válido e eficaz, e possui prazo de vigência de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, conforme a cláusula 2ª.

A empresa Gerar Projetos e Construções Ltda., também encaminhou ao CAPEB e ao Sr. Egberto Baptista Pires, notificação extrajudicial informando que o primeiro contrato não havia sido rescindido (fls. 44/48 do apenso).

Em contrapartida, o CAPEB comunicou à Gerar, que o contrato fora rescindido, “*de conformidade com a Notificação Premonitória enviada via Cartório de Títulos e Documentos local*” (fl. 63 do apenso).

Todavia, trata-se de negócio jurídico bilateral, aperfeiçoado pela manifestação livre da vontade de ambos os contratantes, que não pode ser rescindido por ato unilateral, mediante simples notificação extrajudicial.

No escólio de Nelson Nery Júnior:

“**6. Rescisão.** Caracteriza-se como meio concedido pela lei aos contratantes, e também a terceiros, de poder extinguir o contrato para obter a reparação dos prejuízos que o outro contratante causou pelo descumprimento do contrato, mesmo que o contrato seja válido, o que se faz por meio de reposição das coisas ao estado anterior à celebração do contrato (Manresa y Navarro, Coment. CC, v. VIII, art. 1289, p. 662. A rescisão tem “origem em defeito contemporâneo à formação do contrato, sendo que a presença do vício nulifica o ato” (Rosado de Aguiar, *Extinção*, p. 68), como é o caso, por exemplo, da rescisão do contrato em virtude de vício redibitório. É causa de desconstituição do negócio jurídico, que lhe retira a eficácia. **A rescisão é sempre judicial.** (in Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, pág. 355, item 6) – grifo nosso.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme se depreende do seguinte julgado:

“**Contrato de Arrendamento de parte de instalações de clube social 2. Interdição pelo arrendante, sob alegações de infringência contratual por parte da arrendatária. 1. Constitui-se ofensa à posse da arrendatária a interdição unilateral da arrendante sob alegada infringência contratual, sem prévia rescisão judicial da avença. 2. Subsiste a pena pecuniária diária aplicada. 3. Assegurado à autorada possessória reclamar perdas e danos, não reclamados na presente demanda. Recurso conhecido e desprovido. Unanimemente.**” (APC 2278490 DF - Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Relator: Edmundo Minervino - DJU: 21/10/1992)

Interpretação distinta, incorreria em total inobservância da função social do contrato, prevista no art. 421 do CCB, segundo a qual, a liberdade de contratar jamais poderá sobrepujar preceitos de ordem pública. Nesse sentido:

**3. Autonomia privada.** O CC garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e função social do contrato. Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir, autonomia da vontade dessa decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (CF 1º, III). **Autonomia privada**, como fonte normativa, está ligada à idéia de poder, isto é, da possibilidade de realizar principalmente, negócios jurídicos bilaterais (contratos) (Rosa Nery, *Noções*, n. 2.6.3, p.

115/120) - grifo nosso.

**27. Liberdade de contratar.** Será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (CC 421), **impondo-se aos contratantes a obrigatoriedade de guardar, na conclusão e na execução do contrato, os princípios de probidade e de boa-fé** (CC 422). (in Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, pág. 199, item 27) – grifo nosso.

Tratando-se de contrato sinalagmático, mediante o qual foram criadas obrigações recíprocas para ambos os contratantes, não há que se falar em rescisão unilateral, efetuada mediante mera notificação extrajudicial.

**2. O contrato entre o Clube de Caça e Pesca de Brasília - CAPEB E Egberto Baptista Pires**

celebrado em 11/04/2003 – fls. 19/24

Quando da celebração deste segundo contrato - contrato de arrendamento - firmado entre o CAPEB e o Sr. Egberto Baptista Pires, o uso da mesma área já havia sido cedido pela CAPEB, à Gerar Projetos e Construções Ltda., desde 10/11/1999.

O primeiro contrato - de concessão de uso - celebrado em 10/11/1999 entre o Clube de Caça e Pesca de Brasília - CAPEB e a empresa Gerar Projetos e Construções Ltda., encontra-se registrado no Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF, fato este que garante a publicidade da avença e sua oponibilidade em relação a terceiros, nos termos da Lei de Registros Públicos, **verbis**:

“**Art. 129.** Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

**9º) Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.**” - grifo nosso

O art. 221 do novo CCB prevê, **verbis**:

“**Art. 221.** O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.” (grifo nosso)

Em comentários a este dispositivo, leciona Nelson Nery Júnior:

**6. Vontade exteriorizada. Declarada, exteriorizada e conhecida a volição, está o seu autor vinculado a sua declaração, e desta decorrem, por força da eficácia atribuída pelo direito à vontade declarada, os efeitos que é hábil produzir** (Campos, *Dir. Civ.*, p. 32). (in Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, pág. 275, item 6)

**2.1 Da impossibilidade do objeto**

Não se pode portanto concluir pela eficácia do segundo contrato (entre o Clube de Caça e Pesca de Brasília - CAPEB e Egberto Baptista Pires), diante da impossibilidade do objeto a que se refere.

Dispõe o art. 166 do CCB:

“**Art. 166.** É nulo o negócio jurídico quando:

I. (...)

II. for ilícito, impossível ou indeterminá-

vel o seu objeto;” - grifo nosso.

O objeto do contrato é o que ele visa, devendo necessariamente ser lícito e possível, física e juridicamente. A impossibilidade do objeto invalida o contrato.

In casu, o objeto do contrato de arrendamento celebrado entre o CAPEB e o Sr. Egberto Baptista Pires é a área localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 04, lote 2/B, de propriedade do Clube de Caça e Pesca de Brasília - CAPEB.

No entanto, esta mesma área, é objeto de contrato anterior de concessão de uso, celebrado entre o Clube de Caça e Pesca de Brasília - CAPEB e a empresa Gerar Projetos e Construções Ltda., devidamente registrado em cartório de Títulos e Documentos.

É portanto física e juridicamente impossível, o arrendamento de uma área cujo uso encontra-se validamente cedido a outra pessoa.

### 3. DO JUSTO TÍTULO

O primeiro contrato, de concessão de uso, celebrado entre o CAPEB - Clube de Caça e Pesca de Brasília e a empresa Gerar Projetos e Construções Ltda., registrado no 1º Ofício de Títulos e documentos, **não foi rescindido e portanto continua válido, sendo ainda oponível em relação a terceiros**, face à eficácia publicitária do registro.

Assim, a empresa Gerar Projetos e Construções Ltda. é detentora de justo título, oponível não apenas ao proprietário do imóvel (CAPEB - Clube de Caça e Pesca de Brasília), mas também ao Sr. Egberto Baptista Pires, ora Agravante.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“**A posse oriunda de contrato não inscrito ou averbado só pode ser admitida como justa entre as próprias partes que se bastaram com o instrumento particular ou mesmo público, se não registrado; não assim quando oposta ao verdadeiro titular do domínio, regularmente transcrito**” (TJSP – 6ª Câmara, Ap. nº 127.868-1, Rel. Des. Ernani Paiva).” - grifo nosso

Em face de todas as considerações acima esposadas e tendo em vista a documentação apresentada, creio que a posse da área em litígio deve ser conferida, a princípio, a quem possui o justo título, neste caso caracterizado pelo contrato de concessão de uso, celebrado anteriormente, devidamente registrado, e até o momento não rescindido.

Dessa forma, **entendo que deve ser casada a liminar de manutenção de posse, concedida a Egberto Baptista Pires às fls. 135/139, ficando, via de consequência, mantida a liminar concedida em favor da empresa Gerar Projetos e Construções Ltda., pelo Juízo a quo, no processo nº 52109-0/2003, a este conexo.**

Com esses argumentos, nego provimento ao agravo.

É como voto.

O Senhor Desembargador Valter Xavier - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador Nívio Gonçalves - Vogal

Com o Relator.

**Decisão**

Conhecido. Desprovido. Unânime.

# Cumprir a lei: dever de ofício do Registrador

## Apelação Cível nº 195.8543/4-00

Apelantes: Uniforce Serviços de Segurança Ltda.  
Apelada: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itatiba.

### Ementa

Mandado de segurança - Alteração contratual levada a registro - Exigência de certidões com base em legislação vigente - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder - Sentença mantida - Recurso Improvido.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 195.854-5/4-00, da Comarca de Itatiba, em que é apelante Uniforce Serviços de Segurança Ltda., sendo apelado Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itatiba:

Acórdam, em Sexta Câmara Direito Público de Férias "Julho/2004" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, v. u.", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Telles Corrêa (Presidente, sem voto), José Habice e Evaristo dos Santos.

São Paulo, 26 de julho de 2004.

Afonso Faro

Relator

### Voto nº 17.027

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Uniforce Serviços de Segurança Ltda., contra ato do Sr. Serventuário Oficial do Registro de Imóveis, Protesto de Letras e Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itatiba-SP, consistente em exigir comprovação de regularidade junto aos órgãos de arrecadação do INSS e Receita Federal, juntando as respectivas certidões, para ter seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, diante de alteração contratual.

A liminar não foi concedida (fl. 180).

A segurança foi denegada pela r. sentença de fls. 223/227.

Recorre a impetrante postulando pela reforma total da r. sentença com julgamento de procedência da ação (fls. 244/250).

Contra-razões às fls. 254/257.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 262/264).

É o relatório.

2. Inexistentes ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Pauta-se o Oficial do Cartório pelas leis então vigentes.

Assim, dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 47, inciso I, "d", com redação dada pela Lei nº 9.528/97:

*"É exigida Certidão Negativa de débito - CND - fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:*

*1 - da empresa:*

*( ... )*

*d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, decisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada".*

Ainda nesse sentido, o Decreto-lei nº 3.048/99 que aprovou o Regulamento da Previdência Social, art. 257, "d".

Assim, para dar eficácia ao documento trazido a registro, necessário o cumprimento das formalidades legais exigidas.

Nesse sentido, o parecer do ilustre Promotor de Justiça oficiante:

*"Assim, torna-se claro e evidente que, a autoridade coatora agiu no estrito cumprimento de seu dever, respeitando e observando o disposto na legislação atual.*

*Ademais, a garantia do livre exercício da atividade empresarial assegurada por disposi-*

*tivo constitucional (art. 170, parágrafo único, da CF), não foi, de modo algum, ignorada. Isso porque a todos é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, desde que não esteja em desacordo com o ordenamento jurídico.*

*O fato de a autoridade coatora ter exigido a apresentação de Certidão Negativa de Débito, não significa que ela coibiu o direito do Impetrante exercer sua atividade empresarial. Pelo contrário, ela apenas o incentivou a fazê-lo na conformidade da lei.*

*Diante dos importantes pontos levantados pela autoridade coatora, observa-se claramente que o direito do Impetrante não se reveste de liquidez e certeza necessárias para o julgamento da presente ação civil de rito sumário especial, a qual pela sua própria natureza processual, não admite dilação probatória.*

*É como leciona o mestre Hely L. Meirelles, in Mandado de Segurança, RT, 11ª ed., p. 11:*

*'Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ... se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança...'*

*Ademais, podemos citar, uma vez mais, o seguinte precedente jurisprudencial:*

*'Registro de Imóveis - Dúvida julgada precedente - Transferência de bens de pessoa jurídica a outra - Necessidade de exibição de CND do INSS e de certidão negativa da receita federal - Exigência legal que não pode ser dispensada - Recurso improvido'. (Apelação Cível nº 28.995-0 - São Paulo - Conselho Superior da Magistratura - Relator: Alves Braga - 30.10.95 V.U.)" (fls. 256/257).*

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Afonso Faro, Relator.

## ARTIGOS

# SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES

O art. 977 do atual Código Civil faculta aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória.

Enfrentando uma das dúvidas que com maior frequência têm surgido, a interpretação que se afigura a mais correta é aquela segundo a qual o referido dispositivo legal, ao permitir aos cônjuges a contratação de sociedade, condicionando a regularidade desta à adoção de determinados regimes de bens no casamento, não torna irregulares as sociedades nascidas sob a égide

da legislação anterior, onde figurem como sócios marido e mulher casados sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória.

Isso porque, por força de preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), a lei não pode retroagir prejudicando o ato jurídico perfeito. E o ato de constituição de uma sociedade, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, assim o é. Não tem, portanto, a lei nova, o condão de macular a sociedade regularmente constituída, independentemente do regime de bens adotado quando do casamento de seus só-

cios.

Discussão também poderá haver sobre a regularidade de sociedades constituídas sob a égide da legislação anterior ou da atual cujos sócios, então solteiros, resolvam casar-se, adotando regime da comunhão universal de bens ou o da separação obrigatória, ou, ainda, cujos sócios, já casados sob regime diverso, resolvam alterá-lo, adotando o da comunhão universal.

Entendemos que legislador, no art. 977 do Código Civil, não se dirigiu aos sócios, tampouco à sociedade, mas aos cônjuges. Não podem ser aqueles, portanto, destinatários de manda-

mento que a lei não ousou a eles estender.

Assim, a sociedade regularmente constituída sob o império da legislação anterior, isto é, antes de 11 de janeiro de 2003, permanecerá regular se seus sócios já eram casados entre si antes da constituição da sociedade, independentemente do regime de bens adotado.

Permanecerá igualmente regular a sociedade, independentemente da data de sua constituição, (i) se seus sócios vierem a casar-se entre si depois da constituição da sociedade, independentemente do regime de bens adotado; bem como (ii) se seus sócios, casados entre si, alterarem o regime de bens adotado em seu casamento.

O impedimento existente, portanto, diz respeito exclusivamente à constituição de sociedade, após 11 de janeiro de 2003, entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória, seja entre si ou entre ambos e terceiros.

Destacamos, a esse respeito, que o novo

Código Civil admite a alteração do regime de bens do casamento, o que pode ser feito mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (art. 1.639, § 2º).

Ainda com relação ao assunto, esclarecemos que, diferentemente do tratamento que deu ao empresário (a antiga firma individual), ao determinar o arquivamento e averbação nos competentes Registros Públicos (Civil e de Empresas Mercantis) dos pactos e declarações antenupciais, da sentença que decretar ou homologar a separação, bem como os atos de reconciliação, o novo Código Civil não estende tais obrigações à sociedade em relação aos seus sócios ou mesmo a estes individualmente considerados. Não se confundem as figuras do empresário e do sócio de uma sociedade empresária, aplicando-se as referidas obrigações apenas ao primeiro.

Essas matérias, contudo - embora inovações

recentes -, incluem-se dentre as que poderão vir a ser alteradas por projetos de lei já em tramitação no Congresso Nacional, e, sendo ou não alteradas, serão também amadurecidas e melhor assentadas com o tempo na doutrina e na jurisprudência.

Apenas como um subsídio adicional, o Departamento nacional do Registro do Comércio - DNRC, em recente parecer (Parecer Jurídico DNRC/COJUR nº 125/03), manifestou-se no sentido de que a vedação do art. 977 do Código Civil "não atinge as sociedades entre cônjuges já constituídas quando da entrada em vigor do Código, alcançando, tão somente, as que viessem a ser constituídas posteriormente", de modo que, em tal hipótese, "não há necessidade de se promover alteração do quadro societário ou mesmo da modificação do regime de casamento dos sócios-cônjuges".

Fonte: Assessoria Jurídica da FIESP.  
Trabalho publicado em no site da entidade.

## SERVIÇOS

# VISITE SEMPRE A PÁGINA QUE AJUDA E INFORMA

Você já navegou pelo site do seu **Instituto** na Internet? Ali você tem 340 páginas com informações sobre o Registro de Títulos e Documentos e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Entre os vários filmes, você tem até 3 deles com modelo para comerciais de televisão, que tratam do registro da carteira de trabalho, do documento de venda de carro e do registro de documentos pessoais.

Para manter-se muito bem informado, invista alguns minutos do seu tempo nessa visita que deve ser constante. Além das matérias da primeira página, utilize a barra de navegação à esquerda para orientar-se em qualquer pesquisa do seu interesse.

Na figura abaixo, que reproduz a primeira página, destacamos alguns itens importantes para o seu dia-a-dia. Vale lembrar que o site é atualizado com frequência, o que o torna indispensável para você estar sempre atualizado.

Visite sempre o endereço que você já conhece:

**[www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br)**

### Boletim RTD Brasil

Clicando no **RTD Brasil** você vai ao índice do que foi publicado, em ordem alfabética, tanto em TD, como em Notificações e Pessoas Jurídicas.

### Modelos Constituição

Analise estes modelos para constituição de sociedade e associação entre outros.

### Legislação

Leis, decretos, instruções normativas e outros textos legais importantes para você.

### clique aqui

Aqui você vai ler as notas taquigráficas da audiência pública.

### PL 6.960/2002

Conheça a íntegra do Projeto de Lei que, entre outras providências, altera a redação do § 1º do art. 1.361.

### Institutos Estaduais

Tenha à mão os Institutos Estaduais, endereços, telefones e seus dirigentes.

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do B

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP  
Fone: 11.3115.2207 - fax: 11.3115.1143

Home Quem somos O que fazemos Junte-se a nós História do RTD

Utilidade Pública: Ao pagar pelo registro de um documento, exija a sua via registrada. Este do qual você não deve abrir mão, pois só assim você tem a prova de que o registro foi realmente realizado.

Atualizada 11 de novembro de 2004

**Assista trechos da Audiência Pública de 20/10 na Câmara dos Deputados.**  
**Clique aqui para ler a transcrição oficial.**

Provando que um dos objetivos deste **Instituto** é manter você, Colega, sempre bem informado... e o mais rápido possível, reunimos aqui trechos em filme das manifestações acontecidas naquele evento, que cuidou especialmente da revisão do § 1º do art. 1.361 do novo CCB, proposta pelo Deputado Fiuza, através do **PL 6.960/2002**.  
Para assisti-los clique em cada foto abaixo.

**Deputado Ricardo Fiuza**  
**Dr. Durval Hale**  
**Dr. Marco Antonio da Costa**  
**Deputado Celso Russomano**  
**Deputado AlexCanziani**

O **IRTPJBrasil** solicitou audiência ao Depto. de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça. Ela aconteceu em 8 de novembro. Clique aqui para ler a ata desse importante encontro.

CLIQUE AQUI PARA CONHECER OS IRTPJ ESTADUAIS JÁ EXISTENTES.

Presidente Luísa é recebida pela nossa Classe em Brasília.

Foi em setembro, 23, que a Diretoria da ANOREG-BR e vários presidentes dos Institutos Membros

Alerta aos Senhores Contadores e Advogados O prazo para adaptação de empresas foi prorrogado até 10 de

Compacto da Reunião Nacional de 18 de junho Basta clicar aqui para ver e ouvir a Presidente José Maria Siqueira. Em seguida, clique aqui para ver e ouvir a Vice-Presidente